

PROJETO DE LEI Nº 180, DE 2014

Declara como Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental do Estado de São Paulo a Bacia Hidrográfica do Rio Pardo e dá outras providências correlatas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica declarado como Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental do Estado de São Paulo a Bacia Hidrográfica do Rio Pardo, considerado como tal o trecho compreendido entre sua nascente, no Município de Pardinho, passando por Santa Cruz do Rio Pardo, Ourinhos, até desembocar no Rio Paranapanema, em Salto Grande.

Artigo 2º - Diante de sua qualidade de Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental Estadual, fica terminantemente proibida qualquer forma de alteração material humana, destinada direta ou indiretamente a finalidade econômica privada, durante todo o curso do Rio Pardo, tal como modificação ou transposição de seu curso, e a instalação de represas e/ou barragens passíveis de alterar seu leito.

Artigo 3º – Qualquer instalação ou obra de engenharia, no decorrer do Rio Pardo, por necessidade justificada do Poder Público, deverá observar aos ditames do artigo anterior quanto às proibições, sendo permitida apenas a realização daquelas que não afetem ou modifiquem seu curso, tais como pontes e passarelas, hipótese em que dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos, em conjunto, independentemente de outras exigências, considerado o caso em concreto:

I – elaboração e aprovação dos estudos de impacto ambiental, a serem conduzidos e fiscalizados pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente, pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo (CONDEPHAAT) e pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);

II – a devida justificativa social para a realização da obra;

III – prévia consulta popular às populações ribeirinhas, por meio de Audiências Públicas organizadas com a presença de associações de moradores das áreas afetadas direta e indiretamente pelos projetos, de entidades ambientais, e de técnicos capacitados a esclarecer as dúvidas ocorrentes;

IV – a autorização da Assembleia Legislativa, em face da sua atribuição Constitucional de proteção aos bens de domínio do Estado e ao patrimônio público.

Artigo 4º - Não estão sujeitas aos termos e exigências desta lei as pequenas alterações patrocinadas pelas populações ribeirinhas, que assim não afetem de modo substancial o curso do Rio Pardo, sua mata ciliar ou a habitabilidade de suas encostas.

Artigo 5º - Ficam asseguradas e protegidas as áreas ribeirinhas habitadas pelas comunidades indígenas e quilombolas, as quais não podem ser alteradas, excluídas, modificadas ou alienadas, para os termos desta Lei, sem o atendimento dos requisitos do artigo 3º.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Primeiramente, quanto à competência da Assembleia Legislativa para cuidar da matéria, aponta-se para o texto da constituição Estadual, que em seu artigo 19, inciso VII, arrola os cuidados aos bens do domínio do Estado e a proteção do patrimônio público como atribuições legislativas conjunta.

Quanto ao mérito da matéria proposta, apresenta-se a necessidade social e ambiental a justificar o projeto.

O Rio Pardo nasce no Município de Pardinho, a 1.003 metros de altitude, com localização geográfica latitude 23º04'51" sul e longitude 48º22'19" oeste. Sua bacia

hidrográfica ocupa uma área de aproximadamente 72.100 ha, na região de Botucatu, e percorre a extensão de 67 kms dentro deste Município.

Possui dois importantes represamentos artificiais, a Represa da Cascata “Véu de Noiva” e do Mandacaru, onde está localizado o abastecimento da cidade de Botucatu. O Rio Pardo e seus afluentes são intensamente utilizados para irrigação de plantações, pois os melhores solos agrícolas do Município estão em sua bacia.

Segue em direção oeste, passando por Santa Cruz do Rio Pardo, até após Ourinhos, paralelo à rodovia Castelo Branco, onde desemboca no Rio Paranapanema, em Salto Grande.

Diante disso, é necessário que se proteja e garanta as qualidades naturais do Rio Pardo, devido ao significativo patrimônio ambiental, conservando-se a grande diversidade biológica e genética de espécies e ecossistemas.

Afora esse rico e diversificado patrimônio ambiental inserido na área, por toda a extensão da região habitam comunidades em diversidade cultural raramente encontrada em locais tão próximos de regiões desenvolvidas, e que são responsáveis pela conservação da riqueza ambiental da região.

Apesar de sua incontestável importância, inclusive para a conservação ambiental da região, em virtude do grande conhecimento acumulado sobre a biodiversidade, das práticas de manejo e também dos movimentos de defesa de seus modos de vida, tais grupos humanos têm sido marginalizados pelas políticas públicas e pela legislação ambiental.

O Rio Pardo possui espaço de destaque fundamental nesse panorama de proteção, por ser alvo de modificação artificial para garantia de riquezas econômicas para grupos privados nacionais.

Afinal, nesse riquíssimo patrimônio social e ambiental vem sendo estudada a implantação de novos projetos de construção de barragens de grande e de pequeno

portes, ao longo de seu curso, destruindo o patrimônio ecológico que o Rio Pardo representa.

Ressalte-se que muitas cidades pelas quais o Rio Pardo passa em seu curso, aprovaram legislação municipal pretendendo assegurar esse patrimônio cultural.

Assim, diante das previsões dos artigos 196 e seguintes da Carta Constitucional de São Paulo, que amparam, asseguram e protegem os recursos ambientais, como espaços territoriais especialmente protegidos, é que apresentamos esta propositura.

Sala das Sessões, em 18-3-2014

a) Carlos Giannazi - PSOL